

CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

PL Nº 175/2025.

AUTORIA: Executivo Municipal.

EMENTA: “Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Educação e dá outras providências”.

PARECER

PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. LEGALIDADE. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. ART. 59 DA LOMAN. REGULAR TRÂMITE.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria para emissão de parecer o Projeto de Lei nº 175/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, cuja ementa é “Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Educação e dá outras providências”

A propositura tem como objetivo, atualizar as diretrizes, a estrutura organizacional, as formas de retribuição pecuniária dos Conselheiros e o funcionamento do Conselho, reforçando seu papel como instância autônoma e essencial na elaboração e monitoramento das políticas educacionais em nossa cidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

Deliberado em 14/04/2025.

Encaminhado para parecer pela Procuradoria em 16/04/2025.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os presentes da solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Educação e dá outras providências.

De mais a mais, é de se observar que a Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, *caput*, que prevê:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

De igual forma, com base no princípio da simetria, também com relação à iniciativa e à matéria tratada, o art. 58 da LOMAN assim estabelece:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA LEGISLATIVA

In casu, constata-se que a matéria submetida à apreciação jurídica está dentre aquelas privativas do Executivo, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Manaus. Senão vejamos:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Portanto, verifica-se que a propositura está de acordo com os ditames legais.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não se constatar inconstitucionalidade, opina-se favoravelmente pela tramitação regular do Projeto de Lei nº 175/2025, de autoria do Executivo Municipal.

É o parecer.

Manaus, 24 de abril de 2025.

Eduardo Terço Falcão
Procurador da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Bárbara Beatriz de Lima Pinheiro
Estagiária de Direito



ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR EDUARDO TERCO FALCAO - PROCURADOR(A) EM 28/04/2025 11:51:32

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR IURI ALBUQUERQUE GONCALVES - PROCURADOR(A) - CONCORDÂNCIA - EM 28/04/2025 12:29:14

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : C73048890017953E . CONSULTE EM <https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



Documento 2025.10000.10032.9.022584

Data 28/04/2025

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2025.10000.10032.9.022584

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por EDUARDO TERCO FALCAO
Data 28/04/2025

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO PROCURADOR
GERAL





CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



PROCURADORIA GERAL

PL Nº 175/2025.

AUTORIA: Executivo Municipal.

EMENTA: “Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Educação e dá outras providências”.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. Eduardo Terço Falcão**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 28 de abril de 2025.

IURI ALBUQUERQUE GONÇALVES

Procurador-Geral da Câmara Municipal de Manaus

Av. Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus - AM | 69029-120
Tel.: 3303-2929
www.cmm.am.gov.br

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR IURI ALBUQUERQUE GONCALVES - PROCURADOR(A) - CONCORDÂNCIA - EM 28/04/2025 12:29:14

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : DF8B663B00179563 . CONSULTE EM <https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>





CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



Documento 2025.10000.10032.9.022584

Data 28/04/2025

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2025.10000.10032.9.022584

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por GIOVANNA DE SOUZA SENA
Data 28/04/2025

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de JUZY CARLA ANDRADE DOS SANTOS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

